



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900998/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.420 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente CIMAF CABOS S.A. (SUCEDIDA POR BELGO BEKAERT ARAMES LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO.

Comprovada a extinção de valores devidos a título de estimativa de CSLL por meio de pagamento ou compensação, cabe o seu cômputo no saldo negativo do referido tributo objeto de Declaração de Compensação.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor da contribuição social retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de CSLL compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a não consideração de tais retenções no saldo negativo invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 217.084,07, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 02-86.334, de 29 de maio de 2018, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 275/287), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado.

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) n.º 13876.15961.200307.1.7.03-2010 21108.73614.070706.1.3.03-4004 05319.84440.290607.1.3.03-9677, nas quais a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 261.500,75, com débitos de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 82, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que parte das parcelas que compuseram o referido saldo negativo não teriam sido confirmadas, conforme detalhamento a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	177.813,89	483.024,61	227.708,06	0,00	0,00	888.546,56
CONFIRMADAS	0,00	133.397,11	428.058,45	55.406,31	0,00	0,00	616.861,87

Assim, os valores confirmados seriam inferiores à CSLL devida ao final do referido ano-calendário, de modo que não haveria qualquer saldo negativo passível de restituição/compensação.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/20) em que suscitou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório “pelo vício formal de não qualificar corretamente o sujeito passivo, no exatos termos dos arts. 10 e 22 do Decreto 70.235/72”, em decorrência da incorporação da CIMAF CABOS S/A pela BELGO BEKAERT ARAMES S/A. Sucessivamente, pede que esta última pessoa jurídica seja tomada como sujeito passivo e o processo remetido à Unidade da Receita Federal que a jurisdiciona. Ainda a título de preliminar, argui a nulidade do Despacho Decisório por ter sido emitido eletronicamente, sem a efetiva verificação do crédito pleiteado e com ofensa ao seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, alegou a correção dos valores apontados nas DComps transmitidas, os quais corresponderiam àqueles informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Teceu, ainda, considerações acerca de cada uma das parcelas não reconhecidas: (i) não foram consideradas as retenções realizadas em pagamentos efetuados a uma de suas filiais; (ii) não foram considerados recolhimentos efetuados extemporaneamente, em decorrência da retificação realizada por meio da DComp n.º 29780.42624.190307.1.7.03-1719; e (iii) o não reconhecimento das estimativas objeto de compensações não homologadas poderia levar à cobrança em duplicidade.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, esclarecendo-se que o presente processo não cuida de autos de infração e que a menção à pessoa jurídica que apresentou as DComps no referido Despacho (ainda que, posteriormente, incorporada) não teria ocasionado qualquer prejuízo à contribuinte. Quanto ao pleito relacionado à distribuição do processo, esclareceu-se a legislação e os procedimentos que nortearam a competência da Unidade que efetuou o julgamento da Manifestação de Inconformidade. Finalmente, rejeitou-se a arguição de nulidade do Despacho Decisório em decorrência de ter sido emitido de forma eletrônica. Quanto a este ponto, constatou-se a perfeita descrição e fundamentação das razões que levaram ao não reconhecimento do direito creditório invocado, bem como o cumprimento de todos os requisitos adicionais.

No que tange ao mérito, apontou-se que parte dos pagamentos indicados nas Dcomps para a composição do saldo negativo pleiteado havia sido objeto de outras compensações já homologadas. Refutou-se possibilidade de aproveitamento de pagamentos efetuados após a data de transmissão das DComps aqui tratadas. Em relação às estimativas compensadas por meio de DComp, apontou-se que a referida declaração (retificadora) não teria sido admitida pela autoridade administrativa, de modo que o débito não estaria declarado em DComp. Por fim, quanto às retenções na fonte, registrou-se que, apesar de haverem sido confirmadas, não havia comprovação de que as receitas correspondentes teriam sido submetidas à tributação. Diante de tudo, não haveria qualquer valor adicional a ser reconhecido.

O Acórdão não contou com ementa, em decorrência das disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Após a ciência da referida decisão, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 297/314), no qual se defende, preliminarmente, a prevenção da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF para apreciação do presente processo, em conjunto com o processo administrativo nº 10882.901760/2010-91, já que os Despachos Decisórios nos dois autos teriam sido lavrados de forma conjunta. Em relação ao mérito, foram reiteradas, em essência, as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, com refutações específicas à decisão de primeira instância que serão detalhadas ao longo do voto a seguir proferido. Ao final, subsidiariamente, pugnou-se pela conversão do julgamento em diligência.

O processo foi, então, distribuído por sorteio ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, por proposta de quem o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução de fls. 350/363, a fim de que fossem esclarecidos fatos relacionadas aos pagamentos extemporaneamente realizados pela Recorrente; à existência das compensações de estimativas componentes do saldo negativo pleiteado; e à submissão à tributação das receitas correspondentes às retenções sofridas.

A diligência resultou na Informação de fls. 905/912, que concluiu pela possibilidade de reconhecimento de saldo negativo no montante de R\$ 83.686,86. A Recorrente se manifestou às fls. 918/926, concordando com o resultado da diligência, em relação aos pagamentos e compensações realizadas, mas pugnou pelo reconhecimento da parcela de crédito correspondente às retenções sofridas, já que teria comprovada a tributação das receitas correspondentes e que a exigência efetuada na decisão de primeira instância representaria inovação em relação aos fundamentos adotados no Despacho Decisório.

Após a referida diligência, e diante da transferência do relator original para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve nova redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 10 de agosto de 2018 (fls. 293/294), tendo apresentado o seu Recurso Voluntário em 11 de setembro do mesmo ano (fl. 295), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, considerando-se que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é subscrito por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 26/34.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO

Conforme relatado, a Recorrente pugna pela apreciação conjunta do presente processo com o de n.º 10882.901760/2010-91, por parte da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O pleito, contudo, não merece acolhida.

Em primeiro lugar, alega a Recorrente que o Despacho Decisório aqui proferido teria sido emitido de forma conjunta com aquele exarado no citado processo. Não há nenhuma evidência neste sentido. O Despacho Decisório de fl. 82 cuida, exclusivamente, do saldo negativo compensado nas DComps em análise neste processo administrativo.

De outra parte, o processo administrativo n.º 10882.901760/2010-91 se refere à compensação de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, período diverso, portanto.

Finalmente, mesmo que o processo administrativo n.º 10882.901760/2010-91 fosse decorrente dos presentes autos, por força de eventual utilização de parcela do saldo negativo aqui tratado na compensação de estimativas que compuseram o saldo negativo ali

compensado, a prevenção se daria em favor de quem recebeu o processo principal, conforme art. 6º, §2º, do RICARF. Ou seja, esta Turma seria preventa para a apreciação daquele processo, cujo julgamento, registre-se, já foi encerrado.

Nada a prover, assim, quanto a tal matéria.

3 DO MÉRITO

Como esclarecido no Relatório, a discussão nos presentes autos envolvem as três parcelas componentes do saldo negativo compensado pela Recorrente não reconhecidas nas decisões administrativas anteriores, que dizem respeito a recolhimentos efetuados extemporaneamente, estimativas objeto de compensações e retenções na fonte.

Passemos à apreciação de cada uma delas, a partir dos elementos de prova reunidos nos autos.

3.1 DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA RECORRENTE

No Despacho Decisório de fl. 82, admitiu-se como confirmado o montante de R\$ 428.058,45 em recolhimentos realizados pela Recorrente, ante o total de R\$ 483.024,61 por ela considerado na composição do saldo negativo de CSLL.

A diferença de R\$ 54.966,16, conforme explicação fornecida pela Recorrente se referiria a valores “**recolhidos de forma extemporânea, consequência da retificação realizada pela PER/Dcomp 29780.42624.190307.1.7.03-1719**”. Segundo ela, teria, inicialmente, informado em DCTF a extinção de parte das estimativas de CSLL referentes aos períodos de apuração de janeiro, abril, junho e julho por meio de compensações realizadas em DComp. Posteriormente, tendo constatado a insuficiência dos créditos invocados nas referidas DComps, procedeu ao recolhimento dos montantes excedentes, os quais importariam na diferença acima apontada.

Os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondentes aos citados pagamentos constam às fls. 135/137. Ainda que os recolhimentos tenham sido realizados após a transmissão das DComp tratadas no presente processo, foram efetuados com os devidos acréscimos legais e se referem a valores já confessados em DCTF. Ou seja, tratou-se, tão-somente, de alteração da forma de quitação. Ademais, por meio da Diligência Fiscal determinada por esta Turma Julgadora, confirmou-se que os recolhimentos se encontram alocados aos valores devidos por estimativa em relação aos períodos de apuração acima referidos.

Neste sentido, devem ser considerados na composição do saldo negativo objeto de controvérsia no presente processo.

3.2 DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Uma segunda parcela sob discussão diz respeito a valores de estimativas de CSLL que teriam sido extintas por meio de compensações com saldos negativos de períodos anteriores. Neste ponto, a Recorrente informou na DComps o montante de R\$ 227.708,06, enquanto que teria sido confirmado, apenas, o valor de R\$ 55.406,31, resultando em uma diferença de R\$ 172.301,75.

A Recorrente sustenta que, em decorrência da retificação de DCTFs já citada, o montante de estimativas extintas por compensação teria sido reduzido a R\$ 20.152,64, com a extinção por pagamento do restante, por meio, também, dos DARFs de fls. 135/137.

Quanto às compensações, teriam sido realizadas por meio das DComp n.º 21071.41948.190307.1.3.04-5933 (R\$ 17.000,00) e 33195.00719.190307.1.3.04-0074 (R\$ 3.152,64). Na Informação Fiscal de fls. 905/912, confirma-se que as citadas compensações foram homologadas, as quais devem ser consideradas na composição do saldo negativo.

3.3 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Por fim, há uma última parcela componente do saldo negativo pendente de comprovação. Tratam-se de valores retidos na fonte a título de CSLL. Neste caso, a diferença entre os valores invocados e aqueles confirmados pela autoridade administrativa importa em R\$ 44.416,78 (R\$ 177.813,89 – R\$ 133.397,11).

A Recorrente sustenta que a divergência em questão se originaria da não consideração das retenções sofridas sobre pagamentos efetuados pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S A a sua filial identificada junto ao CNPJ pelo n.º 03.591.717/0002-24, conforme Comprovante de fl. 133.

Na decisão de primeira instância, apesar de ter havido a confirmação da retenção alegada, não se admitiu o seu cômputo na composição do saldo negativo do referido ano-calendário pelo fato de que não teria havido a comprovação de que as receitas correspondentes teriam sido submetidas à tributação, conforme exigência constante da legislação.

No Recurso Voluntário, afirma-se que:

Assim, não pode o despacho decisório indeferir a compensação da CSLL retida na fonte para pagamentos realizados à filial, já que nos termos do art. 15 da Lei 9.779/99, tanto a DCTF quanto a DIPJ deverão ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz. Além disso, fica evidente no despacho recorrido que **(a)** comprovado o montante retido, tal montante acaba por compor a apuração do valor recolhido a maior (saldo negativo), não sendo considerado nestes autos qualquer aspecto em relação à formação da base; **(b)** não pode a decisão recorrida alterar o fundamento jurídico, nos termos dos arts. 146 e 149 do CTN.

Embora seja verdadeira a afirmativa da Recorrente de que os valores das retenções sofridas por sua filial devam compor o saldo negativo de CSLL, cabe refutar, inicialmente, as considerações subsequentes.

É que o saldo negativo de CSLL é formado na forma descrita no art. 2º, §4º, c/c o art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, cujo teor se reproduz:

Art. 2º [...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacou-se)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1ª a 3º, 5ª a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para o reconhecimento de crédito relativo a saldo negativo de CSLL e homologação da sua compensação, não é necessária, apenas, a comprovação da existência das retenções sofridas pelo contribuinte, mas, também, da submissão à tributação das receitas correspondentes.

A par disso, conquanto a citada exigência não tenha sido oposta desde o Despacho Decisório, não se mostra inadequada que seja oposta na decisão de primeira instância. Ora, se, no primeiro momento, a controvérsia posta dizia respeito à própria existência da retenção, na decisão recorrida, admitida a referida existência, a continuidade do exame levou à exigência da comprovação da tributação das receitas correspondentes.

A invocação aos arts. 146 a 149 do Código Tributário Nacional (CTN) não são pertinentes, posto que os referidos dispositivos tratam da constituição do crédito tributário mediante lançamento, o que não é o caso dos presentes autos que cuidam de Declarações de Compensação.

Por outro lado, tratando-se de requisito posto na legislação para a formação do saldo negativo, não poderia a Recorrente alegar surpresa com a exigência feita pelos julgadores de primeira instância, embora seja fato que haveria a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, para evitar qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, como, acertadamente, realizou esta Turma Julgadora.

Ao final, a conclusão a que se chega é que houve farta oportunidade à Recorrente para comprovar o atendimento ao mencionado requisito, de maneira que cabe verificar, pela provas dos autos, se houve tal comprovação.

Conforme descrito na Informação de fls. 905/912, “o contribuinte foi intimado a esclarecer os motivos pelos quais informou, em DIPJ, uma Receita de Serviços de apenas R\$ 528.808,95, enquanto a receita informada pelos tomadores de serviços soma R\$ 18.119.423,00”. Além disso, foi intimado a “apresentar cópia do livro Razão, bem como demais documentos necessários, contendo cada um dos pagamentos, notificados no documento de folha 133 do processo 10882.900998/2010-08, com os registros dos valores brutos e líquidos de cada um (fl 374 a 375)”.

A Recorrente esclareceu que a retenção sob escrutínio se deu na venda de produtos e não na prestação de serviços, e que o total das receitas provenientes da fonte pagadora envolvida (R\$ 18.119.423,00) estaria contido na receita informada na Linha 06 da Ficha 06A da sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 (R\$ 140.171.470,36).

A autoridade responsável pela Diligência, então, intimou a Recorrente a “comprovar que as receitas no total de R\$ 18.119.423,00 são de vendas e que contabilmente compõem o total de R\$ 140.171.470,36 de receita de vendas informada da DRE da DIPJ”.

Na Informação de fls. 905/912, descreve-se os desdobramentos subsequentes e as conclusões da autoridade fiscal, nos seguintes termos:

12. A Belgo apresentou documento contendo os lançamentos que seriam das notas fiscais de venda de produtos a Petrobrás em 2004 (fl 420 a 437). Mas não apresentou cópia do livro Razão. Foi novamente intimada (fl 476 a 477). Em resposta, informou que há uma diferença de R\$ 80.312,94 entre o valor informado pela fonte pagadora em DIRF e os valores da empresa, pois no livro razão as receitas são registradas pelo regime de competência e que esta receita poderia ter sido registrada no livro do ano 2003 (fl 484 a 485):

[...]

13. Novamente, a BELGO apresentou planilha ou extrato de sistema próprio, sem apresentar o livro razão (fl 498 a 505).

14. A planilha/extrato de sistema apresentados não substituem o livro razão/diário. Nos anos de 2003 e 2004, ainda não havia a escrituração contábil digital (ECD-Sped). O livro razão era obrigatório, assim como a autenticação no registro público competente.

15. Tal livro, ainda que em formato digital, necessita de formalidades: ser assinado digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado e ser autenticado no registro público competente (resolução CFC 563/83 e CFC 1330/2011). No caso de digitalização do livro razão no formato físico, é necessário observar o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2019 e os requisitos do art 3º da Lei 12.682/2012.

16. Então, a BELGO foi novamente intimada a apresentar cópia do livro Razão, dos anos-calendário **2003 e 2004, devidamente registrados** no registro público competente, conforme definido pela legislação à época, contendo os **lançamentos contábeis** relativos às vendas efetuadas a Petrobrás totalizando a receita de **R\$ 18.119.423,00**. E tendo em vista a diferença de receitas apontada de **R\$ 80.312,94**, a destacar, no livro do ano-calendário **2003**, os lançamentos referentes às notas fiscais que totalizam este saldo (fl 506 a 507).

17. A empresa solicitou prorrogação de prazo para atender a intimação e foi concedida (fl 519 e 511). Sem seguida, solicitou mais uma prorrogação de prazo e foi concedida (fl 535 a 537).

18. Em resposta, a empresa verificou a impossibilidade da juntada da cópia do Livro Razão alegando que o prazo era exíguo e que os funcionários estavam em regime de *home office* o que impossibilitava a busca no arquivo da empresa incorporada CIMAF (fl 553):

[...]

19. A empresa alega que obteve as microfichas com o histórico do livro razão, mas que como são codificados, a leitura somente seria feita por um aparelho especial. Desse modo, em decorrência da dificuldade para a leitura das microfichas, a empresa digitalizou por amostragem (fl 553 a 554). Juntou telas do sistema SAP e Razão demonstrando as vendas para a Petrobrás.

20. Nos documentos de folhas 565 a 566, não foi identificada a receita de R\$ 80.312,94 que teria sido registrada em 2003 pelo regime de competência, mas que foi declarada em DIRF em 2014 pelo regime de caixa.

21. Na documentação de folhas 565 a 566 não há prova de que houve registro em junta comercial. Portanto, não são documentos válidos.

22. Nos documentos de folhas 567 a 626, do ano 2004, percebe-se que há receitas de vendas a Petrobrás, contudo, como trata-se de uma amostragem, foi identificada apenas parte do valor (R\$ 3.828.745,07), enquanto o total a ser comprovado é de R\$ 18.119.423,00. E mais uma vez, não há prova de que houve registro em junta comercial. Portanto, não são documentos válidos.

Pois bem. Em primeiro lugar, a alegação da Recorrente de que as receitas relativas às retenções informadas no Comprovante de fl. 133 se referem à venda de mercadorias e não a prestação de serviços é, totalmente, verossímil, posto que o código de receita ali informado é o 6147 (relativo a vendas realizadas a órgãos públicos) e não o 6190 (referente à prestação de serviços a órgãos públicos).

De outra parte, para comprovar que as receitas de vendas à fonte pagadora em questão teriam sido submetidas à tributação, a Recorrente apresenta os documentos de fls. 498/505. Embora afirme em sua manifestação de fls. 918/926 que se trataria do seu Livro Razão, o formato do documento não confere com o citado documento contábil. E isto, apesar de ser descabida a exigência efetuada pelo responsável pela Diligência de que o citado documento houvesse sido registrado perante a Junta Comercial, já que tal formalidade somente é exigível para o Livro Diário.

Na mesma linha, os documentos de fls. 420/437 não identifica qualquer conta contábil em que teria havido o registro das receitas correspondentes às notas fiscais ali apontadas. E as Demonstrações de fls. 415/418 não são dotados de qualquer formalidade de registro (como seria esperado acaso extraídas do Livro Diário da Recorrente), tratando-se de meros documentos internos.

Ao contrário do que alegado, portanto, apesar de ter-lhe sido oferecida oportunidade para a comprovação de que todas as receitas referentes às retenções informadas no Comprovante de fl. 133 teriam sido submetidas à tributação, a Recorrente não se desincumbiu de tal ônus, de modo que não atendida a exigência posta na legislação e no entendimento sumulado do CARF, para o reconhecimento do direito à compensação de saldo negativo de CSLL.

Deste modo, não pode ser acatado o cômputo no saldo negativo sob apreciação do montante de R\$ 44.416,78. Cabe, contudo, ao contrário daquilo efetuado pela autoridade

administrativa responsável pela Diligência, considerar-se aquele montante de retenções já acatado desde o Despacho Decisório de fl. 82, ou seja, R\$ 133.397,11.

3.4 DO SALDO NEGATIVO APURADO

Após as análises efetuadas nos itens anteriores, chega-se ao montante de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 passível de reconhecimento, conforme discriminado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALORES RECONHECIDOS NA DRF	VALORES RECONHECIDOS NO CARF	TOTAL RECONHECIDO
CSLL DEVIDA			627.045,72
RETENÇÕES NA FONTE	133.397,11		133.397,11
ESTIMATIVAS PAGAS	428.058,45	207.115,30	635.173,72
ESTIMATIVAS COMPENSADAS	55.406,31	20.152,64	75.585,95
CSLL A PAGAR			(217.084,07)

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer um direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 217.084,07, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo